



PARECER JURÍDICO Nº 334/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO • TÉCNICO-PROFISSIONAL E/OU TÉCNICO-OPERACIONAL. REGULARIDADE JURÍDICA.

Processo n.º PRC 085/2025.

Concorrência Eletrônica 002/2025.

I - DA SÍNTESE

Trata-se o expediente, de análise da impugnação ao edital nos termos do art. 164, § único da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em apertada síntese, o impugnante asseverou seguinte:

"O item 9.32.2 do Termo de Referência - Revisado exige, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem a execução de contratos contendo os seguintes serviços:

- *Canalização de córregos com aduelas de concreto (15 m);*
- *Muro de gabião (293,63 m³);*
- *Corta-rio com solo-cimento (37,44 m³);*
- *Rede dupla DN 1500 mm (15 m);*
- *Enrocamento com pedra de mão (75 m²);*
- *Travessia não destrutiva (30,06 m);*
- *Base estabilizada (204,16 m²);*
- *CBUQ (40,83 m²);"*



Ainda, o impugnante alega que "A exigência de comprovação de itens irrelevantes restringe o caráter competitivo da licitação, beneficiando apenas empresas que possuam atestados com coincidência exata desses serviços, o que não guarda relação direta com a capacidade de execução da obra".

Por fim, o impugnante que tais exigências de atestados viola os princípios da isonomia e ampla competitividade (art. 5º, IV, e art. 37, XXI, CF/88); proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021); seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, §1º, da mesma Lei).

É breve o relatório, passa-se a responder.

II - DA ANÁLISE

A princípio cumpre ressaltar que o objeto licitado não se trata de uma obra "simples". Trata-se, o caso em tela, de contratação de empresa para a execução de obra de drenagem, erosões e pavimentação em trecho da Rua Antônio João Vieira, TRECHO DA RODOVIA MG-129, que recebe um tráfego intenso de veículos leves e pesados de 03 (três) municípios (Ouro Branco/MG, Conselheiro Lafaiete/MG e Ouro Preto/MG).

Destarte, temos um objeto de extensa complexidade com diversas etapas em regime de execução na modalidade "contratação semi-integrada.

Além de ser um empreendimento de complexa execução laboral, o valor do futuro contrato representa uma importância de elevada monta de verba financeira proveniente de recursos públicos.



A eleição de parcelas de maior relevância de ordem técnica devidamente justificadas pelo corpo técnico da administração pública municipal, traduz a responsabilidade do ente na utilização de recursos públicos de grande valor e na consecução da realização da obra focada na preservação da incolumidade à vida dos usuários de 03 (três) municípios que vão trafegar pelo trecho (MG-129).

Portanto, conforme fundamentado na **RESPOSTA TÉCNICA** da Secretaria Municipal de Obras, perfeitamente viável as referidas exigências de ordem técnica referente às parcelas de maior relevância eleitas, ainda que não superem o percentual de 4% do valor total do contrato.

II.1 - ANÁLISE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (NLLC)

Alhures, essa Procuradoria já teve a oportunidade de se manifestar, anteriormente, em pedido de esclarecimentos com fundamentação idêntica a esta impugnação.

O que se depreende do caso em tela, é que o impugnante faz uma tremenda confusão entre o conceito de parcelas de maior relevância sob a ótica da Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, calha transcrever o mesmo entendimento jurídico a respeito do tema.

O ponto crucial que estabelece essa autonomia reside na utilização da conjunção "ou" no dispositivo legal, em contraste com a lei anterior.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:



"A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". (Grifo nosso)

Destarte, podemos afirmar o seguinte:

- o **Parcela de Maior Relevância**: Este é um critério de natureza técnica. Refere-se a partes do objeto que, embora não necessariamente atinjam o limite de valor percentual, são essenciais ou críticas para a boa execução do contrato devido à sua complexidade, risco ou impacto no resultado final. A definição do que é relevante fica a cargo da Administração, mediante justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência/Projeto Básico.
- o **Valor Significativo**: Este é um critério de natureza econômica/financeira, que a própria lei objetivamente define como sendo parcelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

A conjunção "ou" indica que a Administração pode exigir o atestado de capacidade técnica se a parcela se enquadrar em um dos dois critérios: ser tecnicamente relevante OU ter valor significativo (acima de 4%). Eles não precisam coexistir na mesma parcela, tornando-os, portanto, autônomos.

II.2 - CONTRASTE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Essa autonomia representa uma mudança significativa em relação à Lei Federal nº 8.666/1993, cujo art. 30, § 2º, exigia a comprovação limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, utilizando a conjunção aditiva "e", conforme a seguir:



"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório". (Grifo nosso).

Na lei antiga, a parcela só poderia ser exigida se atendesse simultaneamente aos dois critérios (técnico E econômico), diferentemente da nova lei.

Ademais, conforme o Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU¹, "Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado".

Por fim, registre-se que o argumento da ampla competitividade não pode ser alegado de forma soberana e absoluta. O administrador público, no caso concreto, deve fazer um cotejo e um juízo de ponderação sob pena de comprometer diversos outros princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se, também, os princípios da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.

¹ https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/#_ftnref13



III - DA CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos de fato e de direito articulados no conduto deste parecer, a Administração Pública Municipal, com base, também, em seus estudos técnicos preliminares, tem a prerrogativa de identificar as atividades que representam risco à boa execução e, portanto, qualificá-las como de **"MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA"**.

Dessa forma, a exigência de atestados de capacidade técnica para uma parcela inferior a 4% do valor total estimado da contratação (vale dizer; **Parcela de Maior Relevância técnica OU Valor Significativo**) está juridicamente amparada, desde que esta parcela seja devidamente justificada no processo como "de maior relevância" para a execução do objeto, o que foi devidamente realizado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Obras, conforme robusta fundamentação da **RESPOSTA TÉCNICA** antedita.

Ouro Branco/MG, 26 de novembro de 2025.

Thiago Gonçalves de Sales

Assessor Jurídico

Matrícula 18.257 - OAB/MG - 97329